



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 174107 - SP (2020/0203721-1)

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**SUSCITANTE** : **JUÍZO DA 270ª ZONA ELEITORAL DE PIRACICABA - SP**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PIRACICABA - SP**  
**INTERES.** : **JOSE EDVALDO BRITO**  
**ADVOGADOS** : **FELIPE ERNESTO GROPPPO - SP384785**  
                  : **JOSE ALEXANDRO DA SILVA - SP387602**  
                  : **DANIEL FERNANDO DA SILVA NUNES - SP420885**  
                  : **GUILHERME CORTE KAMMER - SP334196**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. SUPOSTAS OFENSAS PRATICADAS FORA DO PERÍODO ELEITORAL, SEM APARENTE FINALIDADE DE PROPAGANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. O que define a natureza eleitoral de crimes contra a honra é a circunstância de a ofensa ocorrer na propaganda eleitoral ou para fins desta.

2. Os tipos penais dos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral tutelam não apenas a honra subjetiva da vítima mas também o ambiente eleitoral, garantindo espaço ético para a veiculação das propostas dos candidatos.

3. A ausência de circunstância elementar do tipo consubstanciada na ocorrência de ofensa durante o período de propaganda eleitoral ou para fins desta impede a subsunção dos fatos aos tipos previstos no Código Eleitoral.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juizado Criminal de Piracicaba (SP).

### RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 270ª Zona Eleitoral de Piracicaba (SP), suscitante, e o Juízo do Juizado Especial Criminal daquela comarca, suscitado, com fundamento no art. 105, I, *d*, da Constituição Federal.

Busca-se, nestes autos, a definição da competência para o conhecimento e julgamento de queixa-crime apresentada por então pré-candidato ao cargo de prefeito municipal, José Edvaldo Brito, que teria passado a ser alvo de ofensas praticadas pelos querelados em redes sociais.

Consta na inicial que, em 4/6/2020, os querelados, José Osmir, presidente do Partido Democrático Trabalhista, Luis Sérgio e Luis Totti, ambos administradores do *Grupo XVzistas*, e Marcos Antonio, teriam proferido ofensas contra o querelante, chamando-o de "sujeito burro, preguiçoso,

mentiroso, oportunista, imbecil, caricato e patético", "bunda mole, fascista, frangões", além de "ter interesse na verba de R\$ 1,8 milhão da Prefeitura", ofensas veiculadas em perfis do *Facebook*, em programa gravado e em páginas nas redes sociais.

Ao apreciar a queixa-crime, o Juízo suscitado, atendendo a requerimento formulado pelo Ministério Público, declinou a competência para o Juízo eleitoral por entender que as condutas teriam sido praticadas no contexto eleitoral, configurando a prática dos tipos penais dos arts. 325 e 326 da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral).

O Juízo suscitante, ao receber os autos, considerou inexistir adequação típica dos fatos aos tipos indicados, já que praticados em época distante da propaganda eleitoral, sem finalidade eleitoral.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da competência do Juízo suscitado, JECRIM de Piracicaba, em parecer assim ementado (fl. 85):

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA PROFERIDAS CONTRA PRÉCANDIDATO A PREFEITO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE TEM COMO CONFIGURADO CRIME ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA A HONRA PERPETRADOS FORA DO PERÍODO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

É o relatório.

## VOTO

Verifico, de antemão, que os Juízos em conflito vinculam-se a Tribunais diversos, o que atrai para a espécie a incidência do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal.

No mérito, registro que os arts. 325 e 326 do Código Eleitoral tipificam, respectivamente, os crimes de difamação e injúria eleitorais, *in verbis*:

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Extrai-se dos tipos penais transcritos que o que define a natureza eleitoral de crimes contra a honra é a circunstância de a ofensa ocorrer na propaganda eleitoral ou para os fins desta. A norma penal visa, na espécie, não apenas à proteção da honra subjetiva da vítima mas também à garantia de espaço ético para a veiculação das propostas dos candidatos, com o impedimento ao desvirtuamento da propaganda eleitoral. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Suzana de Camargo Gomes:

Não pode a propaganda eleitoral ser destrutiva, devastadora, enganosa, difamatória, injuriosa ou caluniosa. E é justamente com o objetivo de propiciar a realização da propaganda eleitoral dentro de parâmetros humanitários, éticos e jurídicos, que a norma penal alça à condição de crimes aquelas condutas que são atentatórias ao regular desenvolvimento da propaganda, que têm o condão de denegrir e desvirtuar a sua função relevante de divulgadora de propostas e idéias, redundando, por conseguinte, em perturbação das atividades eleitorais (*Crimes Eleitorais*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 169.)

Feitas essas considerações, verifico que as supostas ofensas assacadas à honra do querelante foram veiculadas em redes sociais e em páginas da internet em período anterior ao da propaganda eleitoral de 2020, quando nem sequer havia a definição dos candidatos ao cargo de prefeito municipal. Assim, as condutas ilícitas supostamente praticadas não se subsumem aos tipos penais dos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral, e sim, em tese, aos previstos nos arts. 139 e 140 do Código Penal brasileiro. Diante disso, dou razão ao suscitante, porquanto vislumbro ser da Justiça comum do Estado a competência para o processo e julgamento do feito, na linha dos seguintes julgados do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INJÚRIA. JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. SUPOSTAS OFENSAS DESVINCULADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE PROPAGANDA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

1. O crime previsto no art. 326 do Código Eleitoral possui nítida simetria com o crime de injúria previsto no art. 140 do Código Penal, mas com este não se confunde, distinguindo-se, sobretudo, pelo acréscimo de elementares objetivas à figura típica, que acabou por resultar em relevante restrição à sua aplicação, refletindo, também por isso, na maior especialização do objeto jurídico tutelado.

2. Na injúria comum, tutela-se a honra subjetiva, sob o viés da dignidade ou decoro individual e, na injúria eleitoral, protegem-se esses atributos ante o interesse social, que se extrai do direito subjetivo dos eleitores à lisura da competição eleitoral.

3. A injúria eleitoral somente se perfectibiliza quando eventual ofensa ao decoro ou à dignidade ocorrer em propaganda eleitoral ou com fins de propaganda.

4. As ofensas cometidas no âmbito doméstico, desvinculadas, direta ou indiretamente, de propaganda eleitoral, embora possam até ter sido motivadas por divergências políticas, não configuram o crime previsto no art. 326 do Código Eleitoral.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, ora suscitado. (CC n. 134.005/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 16/6/2014.)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A HONRA. CARTA ABERTA E MATÉRIA DIVULGADA NA IMPRENSA LOCAL. PROPAGANDA ELEITORAL OU COM FINS DE PROPAGANDA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Os crimes de difamação e injúria prescritos, respectivamente, nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral, exigem finalidade eleitoral para que restem configurados. Ou seja, esse tipo de delito "somente se concretiza quando eventual ofensa ao decoro ou à dignidade ocorrer em propaganda eleitoral ou com fins de propaganda" (CC 134.005/PR, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/6/2014).

2. Hipótese em que os crimes de difamação e injúria foram praticados por meio de "carta aberta nesta Cidade", bem como de matéria divulgada na imprensa local, o que não se confunde com "propaganda eleitoral" ou "visando a fins de propaganda", suporte fático a caracterizar as condutas tipificadas nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Feira de Santana/BA, o suscitado. (CC n. 123.057/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 19/5/2016.)

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o suscitado, o Juízo de**

**Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Piracicaba (SP).**

É o voto.